



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13819.001555/97-11
Recurso nº : RP/105-125765
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : SULZER BRASIL S/A.
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de outubro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.662

Débito Declarado em DCTF – O valor declarado devido prescinde de lançamento de ofício, sendo apto para a inscrição na dívida ativa e executado, ao amparo do fixado pelo DL 2124/84, art. 5º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13819.001555/97-11
Acórdão nº : CSRF/01-04.662

Recurso nº : RP/105-125765
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : SULZER BRASIL S/A

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 5ª Câmara, objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restou assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Verificada a exatidão da decisão singular, é de se mantê-la na íntegra, por seus jurídicos fundamentos.
DCTF E DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INSTRUMENTOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – O documento elaborado pelo sujeito passivo que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, não é lançamento na acepção do CTN, constituindo-se em instrumento de confissão de dívida que confere certeza e liquidez à obrigação tributária declarada, hábil e suficiente para a exigibilidade do crédito.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECLARADA E NÃO PAGA – DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DUPLICIDADE – Despiciendo e sem mister o auto de infração lavrado para formalizar a exigência de tributo no valor confessado como devido, assumindo esse ato administrativo natureza de mero expediente de cobrança de crédito já exigível. Inocorrência de duplicidade de lançamento.
Recurso de ofício negado.”

O voto atacado, à fls. 140, dá as razões de seu decidir, citando outros julgados, que tiveram por relatores os Conselheiros José Antonio Minatel e Mario Junqueira Franco Junior, conforme acórdãos 108-04.767 e 108-03.933, transcrevendo parte de trechos:

“ ... sou levado ao exame de questão preliminar suscitada pela Recorrente, que alega a existência de DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO, aduzindo que os valores lançados através de auto de infração (lançamento de ofício), também o foram através das declarações espontaneamente prestadas pela empresa (lançamento por declaração), que foram recebidas pela administração tributária, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Penso que não ocorre duplicidade, mas o deslinde dessa controvérsia passa, necessariamente, pelo exame da verdadeira função atribuída ao lançamento no campo tributário, assim, como, pela investigação acerca

Processo nº : 13819.001555/97-11
Acórdão nº : CSRF/01-04.662

da natureza dos instrumentos eleitos pelo legislador como aptidão para desempenharem esse papel. Nesse contexto, a matéria suscitada na preliminar se confunde com o mérito, e será apreciada sem o costumeiro destaque.

A FUNÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Segundo a melhor doutrina, o instituto do lançamento tributário, tal como concebido pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, tem a função de formalizar a pretensão da Fazenda Pública, em relação a uma obrigação tributária preexistente, nascida pelo acontecimento do fato previsto na regra de incidência do tributo objeto do lançamento. Nesse sentido, soam como ultrapassadas as velhas divergências teóricas acerca da natureza do lançamento, se constitutiva ou declaratória.

Importa que essa formalização se dá com a aferição de todos os aspectos da hipótese de incidência e deve permitir identificar a matéria tributável, suas coordenadas de tempo e lugar, sua dimensão volorativa e o sujeito escolhido pela ordem jurídica (sujeito passivo) a quem a lei atribuiu o dever de entregar a parcela de dinheiro ao Estado, assim como em que condição irá figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária (se contribuinte ou responsável).

Todas essas providências estão voltadas para atender uma específica finalidade, qual seja, para que o sujeito ativo possa exercer a sua pretensão, exigindo o tributo do sujeito ativo, quer administrativamente ou judicialmente. O lançamento exterioriza o conhecimento que tem o sujeito ativo sobre o conteúdo da sua pretensão, impingindo liquidez e certeza ao crédito tributário, por ato unilateral ao credor, porque a lei lhe atribuiu este poder de imperium.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DCTF NÃO SÃO LANÇAMENTOS.

Contrariamente ao que alega a Recorrente, a Declaração de Rendimentos e as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), espontaneamente apresentadas pela autuada, não se caracterizam como lançamento dos tributos lá consignados, na acepção que lhe emprega o Código Tributário Nacional. Configuram, isto sim, obrigações acessórias a cargo do sujeito passivo, as quais a lei emprestou o caráter de **confissão de dívida**, conforme se depreende do art. 5º do Decreto 2.124/84, *verbis*:

“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Fazenda da Receita Federal.

§ 1º. - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito

Processo nº : 13819.001555/97-11
Acórdão nº : CSRF/01-04.662

tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º. do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983”.

De todo o exposto, é possível concluir que a formalização de lançamentos pela Fazenda Pública, para exigência exata dos valores já confessados como devidos em DCTF ou Declaração de Rendimentos não tipifica duplicidade de lançamento, mas, mera atividade de homologação formal, desnecessária e inócua. Não há nulidade no procedimento do sujeito ativo que, já podendo exigir o seu crédito, opta por revesti-lo de outra roupagem formal na área de sua competência, antes de promover a sua execução. Essa conduta revela mera repetição de ato desnecessário que, longe de configurar novo lançamento, caracteriza-se como simples instrumento de cobrança do crédito já confessado, pelo que o prazo de prescrição dever reportar-se à aqueles instrumentos que já conferiam liquidez e certeza e, por conseqüência, exigibilidade.

Também não há duplicidade, porque só há uma única exigência do mesmo tributo.”

O recurso especial (fls. 145/147) acima mencionado foi interposto com fundamento no artigo 32, I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, onde se insurgiu a Fazenda Nacional contra o v. acórdão, aduzindo, em suma:

- i) Nos termos do art. 142, do CTN compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento;
- ii) A declaração de rendimentos não constitui lançamento; ~~para~~ que este se verifique é necessário que a autoridade administrativa homologue expressamente as atividades exercidas pelo contribuinte. “(...) Na declaração estarão os elementos que deverão ser examinados, para que tal homologação se concretize. (...)”;
- iii) No caso dos autos, ao examinar a declaração de rendimentos da Recorrida, constatou o Fisco que não havia sido cumprida uma das atividades por ela exercida, qual seja, o pagamento do tributo;
- iv) “(...) Ao não homologar a atividade exercida pelo recorrido, a obrigação da autoridade tributária era lançar corretamente o

Processo nº : 13819.001555/97-11
Acórdão nº : CSRF/01-04.662

crédito tributário, juntamente com a multa de ofício, o que ocorreu nos presentes autos. (...)”

As fls. 149/150 encontra-se o despacho da Presidência da 5ª Câmara recebendo o Recurso Especial, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Em contra-razões fala a Recorrida a fls. 158/162, argumentando com o seguinte, em rápida síntese, que:

- as alegações da Recorrente são contraditórias, uma vez “(...) ao mesmo tempo em que busca sustentar ser de competência privativa da autoridade o lançamento, torna evidente que este pode ser legalmente realizado pelo contribuinte nas ocasiões previstas em lei. (...)”;
- há previsão legal acerca da constituição do crédito tributário por meio do lançamento por homologação, tendo sido reservado ao Fisco o direito de lançar quando o contribuinte quedar-se inerte, cf. expressamente consignado no art. 149, II do CTN;
- a formalização do crédito tributário nos tributos sujeitos ao autolancamento não se dá com a homologação, esta “(...) apenas se presta a efetuar a verificação da correção do lançamento efetuado pelo contribuinte. (...)”;
- a Recorrida apresentou regularmente sua declaração de rendimentos, apesar de não ter efetuado (em razão dos mandados de segurança impetrados) o recolhimento dos tributos supostamente devidos, daí decorrendo a desnecessidade da lavratura do auto de infração;
- por outro lado, “(...) não cabe o lançamento de multa de mora quando existir a denúncia espontânea por parte do contribuinte, (...)”
- no que tange à aventada aplicação da multa de mora, esta não pode prevalecer, dado que o tributo em tela estava com a exigibilidade suspensa por medida judicial, sendo bastante a declaração de rendimentos para formalização do lançamento.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

A questão de ser ou não lançamento a DCTF entregue, no meu modo de ver deve ser analisada com relação aos seus efeitos. Não pode justificar dúvida ser confissão de dívida, ato do sujeito passivo que declara-se devedor do sujeito ativo até pagamento em prazo fixado. Não pago no vencimento, apto estará o débito para ser enviado à dívida ativa. Assim sendo, se está apto para a dívida ativa teríamos cobrança sem lançamento, para aqueles que entendem que a declaração é mero cumprimento de dever acessório, enquanto com lançamento para aqueles que entendem ter o mesmo acontecido com a entrega da DCTF.

Examinando atos menores da Receita Federal, constato o seguinte:

“Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de Julho de 1998

DOU de 28/07/1998, pág. 45

Dispõe sobre as multas e juros exigidos nos lançamentos derivados de revisão da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União”.

Já para os casos de não entrega ou revisão, vamos encontrar, na mesmas IN, a exigência da lavratura de auto de infração, lançamento de ofício, *verbis*:

“2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente,

Processo nº : 13819.001555/97-11
Acórdão nº : CSRF/01-04.662

nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.”

Como se depreende, se o débito declarado em DCTF, não pago está apto a ser inscrito na dívida ativa, devendo sê-lo, resta evidente que não necessita de lançamento, antes, sendo, portanto, tratadas de formas diferentes as situações.

Ademais tal circunstância foi objeto de Nota Conjunta Cosit/Cosar de n. 535, de 23/12/97.

Por outro lado, quanto à desnecessidade de lançamento de ofício, assim tem decidido o Poder Judiciário:

“Acórdão
EARESP 443971 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RESP
2002/0080310-6
Fonte
DJ DATA:24/02/2003 PG:00196
RTFP VOL.:00049 PG:00280
Relator
Min. JOSÉ DELGADO (1105)
Ementa
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. DCTF.
AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO.
DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº
6830/80.
ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO
SISTEMÁTICA.
PRECEDENTES.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.

2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte
4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.
5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.
6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.
9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
10. Embargos rejeitados.

Data da Decisão

10/12/2002

Orgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

Processo nº : 13819.001555/97-11
Acórdão nº : CSRF/01-04.662

RESP 281867 / SC ; RECURSO ESPECIAL
2000/0103584-3

Fonte

DJ DATA:26/05/2003 PG:00303

Relator

Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPI – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO – SÚMULA 13 STJ – VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES.

- A deficiente fundamentação do recurso especial não logrou demonstrar qualquer violação a preceito de lei federal, inviabilizando o conhecimento do apelo pela letra “a” do autorizativo constitucional (C.F., art. 105, III). - Já é entendimento sumulado nesta eg. Corte que a divergência entre acórdãos proferidos pelo mesmo órgão julgador não se presta à configuração do dissenso pretoriano, para a finalidade prevista na letra “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que “nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido.

Data da Decisão

01/04/2003

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon.”.

Pelo exposto, entendo que podendo a Fazenda Nacional cobrar sem precisar lançar de ofício, porque líquido e certo o valor, a pretensão de reclamar por auto de infração constitui um retrocesso tão só para penalizar, contra o interesse do próprio sujeito ativo, que

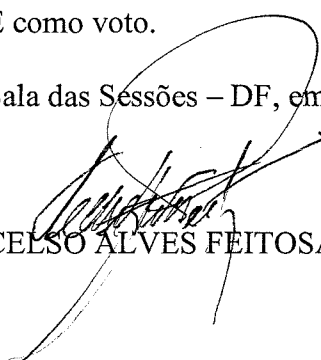
Processo nº : 13819.001555/97-11
Acórdão nº : CSRF/01-04.662

vê aberta a fase de impugnação administrativa, como no caso em que se discute um lançamento realizado em 1997, reclamando sobre uma incidência de 1993.

Nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de outubro de 2003



CELSON ALVES FEITOSA